



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS PALMAS  
CURSO DE DIREITO**

**ROSANA LETÍCIA DE ALMEIDA MATOS**

**OS IMPACTOS DO PROCESSO DE ESTRANGEIRIZAÇÃO DA TERRA NA  
REGIÃO DO MATOPIBA**

Palmas/TO

2019



**ROSANA LETÍCIA DE ALMEIDA MATOS**

**OS IMPACTOS DO PROCESSO DE ESTRANGEIRIZAÇÃO DA TERRA NA  
REGIÃO DO MATOPIBA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: **Prof<sup>a</sup>. Ms. Graziela Tavares de Souza Reis**

Palmas/TO

2019

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- A447i Almeida Matos, Rosana Leticia de.  
Os impactos do processo de estrangeirização da terra na região do MATOPIBA. / Rosana Leticia de Almeida Matos. – Palmas, TO, 2019.  
54 f.  
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2019.  
Orientadora : Graziela Tavares de Souza Reis  
1. Estrangeirização de terras. 2. Aquisição de imóveis rurais. 3. Agronegócio. 4. Matopiba. I. Título

**CDD 340**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



**ROSANA LETÍCIA DE ALMEIDA MATOS**

**OS IMPACTOS DO PROCESSO DE ESTRANGEIRIZAÇÃO DA TERRA NA  
REGIÃO DO MATOPIBA**

Este trabalho foi julgado adequado para  
obtenção do título de bacharel em Direito e  
aprovado em sua forma final pela banca  
examinadora abaixo constituída

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente: **Prof.<sup>a</sup> Orientadora Ms. Graziela Tavares de Souza Reis**  
Universidade Federal do Tocantins

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Angela Issa Haonat**  
Universidade Federal do Tocantins

---

**Prof. Dr. Gustavo Paschoal**  
Universidade Federal do Tocantins

Palmas, 08 de abril de 2019

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, amigos e familiares, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicio os meus agradecimentos primeiramente ao meu Deus, pois se não fosse a sua misericórdia e presença em minha vida, certamente, eu não estaria alcançando mais essa vitória.

À minha mãe, Maria Pereira Matos, a quem devo todas minhas conquistas e a quem serei eternamente grata, pois, mesmo diante de inúmeras dificuldades, sobretudo financeiras, nunca mediu esforços para investir na educação de nenhum dos seus filhos.

Agradeço ao meu pai, Nicolau Gonçalves de Almeida, que, embora não tendo a oportunidade de estudar, sempre acreditou que a educação é a melhor maneira de ascender na vida.

À coordenação do curso de direito da UFT e aos meus professores, estes que não mediram esforços para transmitir a mim e aos meus colegas os seus conhecimentos. Agradeço ainda a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Ms. Graziela Tavares de Souza Reis, pelo apoio durante a confecção desse trabalho e por ter se mostrado sempre dedicada e paciente comigo.

Meus agradecimentos também se estendem aos meus colegas de classe e amigos, Aline da Silva, Elaine Nunes, Brendhon Andrade, Danyella Milhomem, Flávia Roberta, Gazielle Aguilari, Hindya Lêssa, Ileana Moraes, Lidiane Moraes, Luana Carvalho, Lucas da Costa, Nathalia Leão, Samuel Silva e Gimenes Quezado (in memoriam).

Por fim, agradeço a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

A propriedade privada introduz a desigualdade entre os homens, a diferença entre o rico e o pobre, o poderoso e o fraco, o senhor e o escravo, até a predominância do mais forte. O homem é corrompido pelo poder e esmagado pela violência.

Jean Jacques Rosseau

## RESUMO

Nas últimas décadas, a agricultura tem sofrido as incursões do capital financeiro internacional, concentrando e mantendo a produção de produtos agrícolas, principalmente, a soja. Assim, o presente estudo investiga o processo de estrangeirização de terras no Brasil sob a perspectiva do agronegócio nas regiões do país, sobretudo nas porções do bioma Cerrado, MATOPIBA. O objetivo desse estudo é analisar os dispositivos legais referentes a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (pessoas físicas e jurídicas), bem como apresentar, através de pesquisa bibliográfica e dados de campo, evidências que permitam refletir sobre a predominância das grandes companhias internacionais no campo brasileiro. No Brasil, o debate sobre a estrangeirização da terra tem se intensificado principalmente nos setores ligados ao agronegócio e a proteção do meio ambiente, sendo, portanto, um tema bastante delicado e que envolve inúmeras questões ligadas a proteção da soberania territorial, da soberania econômica e, sobretudo, do acesso democrático à terra.

Palavras-chave: Estrangeirização de terras. Aquisição de terras e legislação. Agronegócio. Matopiba.

## **ABSTRACT**

In the last decades, agriculture has suffered the incursions of international financial capital, concentrating and maintaining the production of agricultural products, mainly soy. Thus, the present study investigates the process of land alienation in Brazil from the perspective of agribusiness in the regions of the country, especially in the portions of the Cerrado biome, MATOPIBA. The objective of this study is to analyze the legal provisions regarding the acquisition of rural properties by foreigners (individuals and legal entities), as well as to present, through bibliographical research and field data, evidence to reflect on the predominance of large international companies in the field Brazilian. In Brazil, the debate on the foreignization of land has intensified mainly in the sectors related to agribusiness and environmental protection, and is therefore a very delicate issue and involves many issues related to the protection of territorial sovereignty, economic sovereignty and , above all, democratic access to land.

Key words: Land grabbing. Acquisition of land and legislation. Agribusiness. Matopiba

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGU - Advocacia Geral da União

CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CPT - Comissão da Pastoral da Terra

DATALUTA - Banco de Dados da Luta pela Terra

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

GITE - Grupo de Inteligência Territorial Estratégica

IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INDA - Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PRODECER - Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. ESTRANGEIRIZAÇÃO DE TERRAS: CONTEXTUALIZAÇÃO</b> .....	8
1.1 A mundialização da agricultura e a crise dos alimentos.....	10
1.2 O interesse Internacional pelas áreas rurais brasileiras.....	15
1.3 O imóvel rural e o estrangeiro.....	17
<b>2. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL</b> ....	18
2.1 Da regulação da venda de imóveis rurais a estrangeiros pela Lei 5.709/71 e o parecer LA 01 daAGU.....	20
2.2 Formas de aquisição.....	22
2.2.1 Contrato de Compra e Venda.....	22
2.2.2 Outras formas de aquisição.....	24
2.3 Limitação por área.....	25
2.4 Limitação por nacionalidade.....	26
2.5 Limitação por módulo de exploração indefinida.....	27
2.6 Projeto de lei 4059/2012.....	28
<b>3. O PROCESSO DE ESTRANGEIRIZAÇÃO DE TERRAS E A INTENSIFICAÇÃO DO AGRONEGÓCIO EXPORTADOR NA REGIÃO DO MATOPIBA</b> .....	29
3.1 A expansão do capital estrangeiro.....	31
3.2 Desigualdades socioespaciais .....	35
3.3 Conflitos existentes na região.....	37
3.4 Especulação fundiária.....	39
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

A primeira década do século XXI foi marcada pela volta da terra à agenda internacional. O crescimento da demanda mundial por terras oriundo da crise agroalimentar vivenciada em 2007/2008 fez com que inúmeras empresas internacionais relacionadas à agroindústria começassem a adquirir terras em outros países, principalmente nos países da África e América do Sul, onde, além de apresentarem uma extensa quantidade de terras propícias para a produção de *commodities*, possuem legislações frágeis ou ineficazes no que tange à aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

A terra e a produção agrícola em forma de *commodities* se tornou, a partir de então, um padrão monetário importante na economia global. No Brasil, o aumento do fluxo da compra de propriedades rurais por estrangeiros, ocorrido em 2008, levou a Advocacia Geral da União (AGU) a definir, em 2010, nova interpretação da legislação vigente, tornando-a mais restritiva.

São inúmeras as razões que levam os países a adotarem políticas de restrição ao acesso de estrangeiros à terra. Dentre os principais motivos estão o nacionalismo, o xenofobismo, a segurança nacional, a preservação do tecido social da nação, bem como do controle da produção de alimentos.

Assim, em meio a esse cenário marcado pela acentuação do processo de aquisição de terras por estrangeiros é que está inserida a região do MATOPIBA, que compreende os estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Bahia, abrangendo 337 municípios em uma área de 73.173.485 hectares.

O MATOPIBA apresenta todas as condições necessárias para a expansão de *commodities* em larga escala, fato que vem despertando o interesse de empresas de capitais internacionais para a região, esta que é considerada, hoje, como o novo “celeiro de produção de grãos”, ou “nova fronteira agrícola”.

Desse modo, indaga-se quais são os impactos do processo da estrangeirização da terra na região do MATOPIBA através da expansão do agronegócio. Dessa forma, o presente estudo possui relevância social, jurídica e acadêmica, uma vez que trará para o campo do debate importantes temas que se abatem sobre a atual conjuntura de mudanças que vem moldando o Brasil e o mundo. O agronegócio, o mercado de terras para estrangeiros, a soberania nacional, o acesso democrático à terra, enfim,

são assuntos que se debruçam diretamente sobre os imóveis rurais e que repercutem sobre toda a sociedade brasileira, merecendo, pois, destaque nas pesquisas acadêmicas.

Quanto à metodologia empregada, a pesquisa se alicerçou na metodologia dialética, que proporciona uma interpretação mais dinâmica e integral da realidade. No que tange à coleta de dados, a pesquisa teve caráter qualitativo, onde o foco do processo está na interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados a esses fenômenos. E o procedimento adotado para essa coleta de dados foi à pesquisa bibliográfica com análise em livros físicos e em ambientes virtuais, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais e dissertações a partir dos seguintes descritores: Estrangeirização da terra, o interesse internacional pelas áreas rurais brasileiras e o avanço do agronegócio sobre o cerrado brasileiro. Ademais, a pesquisa também foi documental, com a análise e leitura de leis, decretos e pareceres, além de pesquisas nos sites oficiais das Organizações estudadas.

Portanto, o presente trabalho tem o escopo de dissertar e refletir sobre a nova fase da corrida mundial por terras (estrangeirização de terras), destacando o Brasil e a região do MATOPIBA como uma possível nova fronteira agrícola do capital transnacional. Para tanto, este estudo foi dividido em três seções. A primeira analisará o processo de estrangeirização de terras, realizando um breve debate conceitual em relação ao tema. A segunda abordará o marco legal existente relacionado à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil. A terceira buscará caracterizar a região do MATOPIBA e expor dados a respeito de empresas estrangeiras ligadas ao agronegócio atuando na referida região, bem como os impactos causados pela expansão do agronegócio.

## 1. ESTRANGEIRIZAÇÃO DE TERRAS: CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo de estrangeirização de terras, ou a corrida do capital internacional para a aquisição de propriedade territorial, sempre fez parte da história da humanidade e, apesar de não ser recente, o debate acerca da aquisição de terras por estrangeiros se tornou um dos principais assuntos nos últimos anos, isto ocorreu devido a uma série de fatores, destacando-se a alta dos preços dos produtos agrícolas nos mercados internacionais, bem como o aumento da produção de biocombustíveis.

No início deste século, a estrangeirização de terra é um novo elemento da conjuntura da questão agrária. Contudo, é importante lembrar que a expansão do capital sempre rompeu fronteiras nacionais, desde seu princípio, de modo que a territorialização do capital não é um fenômeno novo. O que estamos denominando de estrangeirização da terra ou “*acapariamento de terras*” ou “*landgrabbing*” nas versões em espanhol e em inglês, são processos recentes de intensificação da territorialização da agricultura capitalista, associada a outros elementos na atual conjuntura da questão agrária, que são a mudança na matriz energética do combustível fóssil para a agroenergia, o que implicou a crise alimentar. (FERNANDES, 2010, p. 77 apud PEREIRA, 2014, p. 4).

Desse modo, a estrangeirização de terra é vista como um processo de apropriação/controlado de terras e de seus benefícios (recursos naturais, água, qualidade do solo, biodiversidade, recursos minerais, entre outros), por estrangeiros através da compra do imóvel rural, do arrendamento, do contrato de parceria etc. (PEREIRA, 2017).

Assim, com o intuito de controlar os imóveis rurais em outros territórios, os países agem de duas formas, a primeira, segundo Lima e Leite (2016), seria se associarem com os interesses corporativos, elaborando projetos de cooperação técnicas, e a outra forma seria a aquisição e/ou arrendamento direto, intermediados pela diplomacia. Neste caso, “investidores estrangeiros, associados a poderes locais e apoiados por aparatos regulatórios estatais (abertos ou) permissivos, adquirem o espaço produtivo passando a controlar a cadeia produtiva” (LIMA; LEITE, 2016, p. 148).

Ainda a propósito, é bem oportuna a observação feita pelo sociólogo brasileiro Sérgio Sauer (2010), o qual entende que a estrangeirização, tida como um novo ciclo da expansão do capital, tem propiciado o aumento dos números de conflitos territoriais e fundiários, além de ter aumentado o preço da terra, situação que impacta diretamente nas políticas de caráter agrário.

Dessa forma, Sauer (2010), com o intuito de verificar a crescente procura mundial por terras, o autor, a partir do Relatório do Banco Mundial e outros estudos no plano internacional e no plano nacional, destacou que:

A demanda mundial por terras tem sido enorme, especialmente a partir de 2008, tornando a 'disputa territorial', histórica no Brasil e na América Latina, um fenômeno global. Segundo este estudo, comparativamente, a transferência de terras agricultáveis (ou terras cultivadas) era da ordem de quatro (04) milhões de hectares por ano antes de 2008. Só em 2009, mais precisamente entre outubro de 2008 e agosto de 2009 foram comercializadas mais de 45 milhões de hectares, sendo que 75% destes foram na África." (SAUER, 2010, p.09).

Castro e Igreja (2017), com base nos dados disponibilizados pela Food and Agriculture Organization (FAO), pontuam que, dentre os investidores internacionais, destacam-se aqueles originários do Golfo Pérsico, China, Coreia do Sul e Japão, com aportes em terras na Argentina e Brasil. Os Estados Unidos, por sua vez, marcam presença na Colômbia, Peru e México. O Japão, segundo os autores, está presente não somente com aportes no Brasil, mas também em regiões da Colômbia e Equador.

Com essas constatações, Castro e Igreja (2017) descaram que, em relação a América Latina e Caribe, diferentemente das outras regiões, a estrangeirização de terras predomina sobre áreas privadas (o que não é comum a outras regiões do mundo, onde o fenômeno se concentra na categoria de terras públicas). Outra característica verificada pelos autores é que:

[...] em terras latino-americanas e caribenhas parte do processo de estrangeirização recai sobre regimes de propriedades não completamente privados, isto é, regimes especiais de caráter comunitário, de usos coletivos ou tradicionais – tais como as terras dos povos indígenas, agricultores familiares, quilombolas, extrativistas, pastores e demais comunidades/povos tradicionais (CASTRO; IGREJA, 2017, p. 168).

De todo modo, a corrida pela terra muito se assemelha ao processo de neocolonização do século XIX, só que desta vez, mais veloz e baseado no controle de áreas férteis. Logo, observa-se que a expansão contínua do capitalismo através de suas grandes empresas multinacionais vem contribuindo para a integração e desintegração de diversos espaços, formas de vida e trabalho.

O pano de fundo dessas relações de exclusão e concentração representam "uma continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial" (GROSFOGUEL, 2008, p.126 apud CASTRO; IGREJA, 2017, p. 171).

Deve-se assinalar, neste passo, que inúmeras organizações internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento estão financiando esses processos de internacionalização de terra, o que, frequentemente, pressionam os países “mais vulneráveis” como os da África e da América Latina a mudarem suas legislações e permitirem com que os estrangeiros acessem à propriedade de suas terras.

### 1.1 A mundialização da agricultura e a crise dos alimentos

O processo de estrangeirização de terras adquiriu maior enfoque em um cenário caracterizado pela globalização, financeirização da economia e da agricultura, além da latente preocupação com uma possível crise energética, alimentar, ambiental e climática, que Borrás Jr. e Franco (2010 apud PEREIRA, 2017) denominaram de “Convergência de Crises”.

O Banco Mundial, ao realizar um estudo em 2010, concluiu que, desde o ano de 2008, o aumento da disputa territorial tem se intensificado, passando, inclusive, a ser visto como um fenômeno global, atingindo níveis preocupantes. Além disso, o Banco Mundial afirmou que em torno de 40 milhões de hectares foram transacionais no período do estudo (2009-2010). Porém, Sauer (2012) observou que esse número pode ter sido ainda maior.

A transferência de terras agricultáveis (ou terras cultivadas) era da ordem de quatro milhões de hectares por ano antes de 2008, sendo que, entre outubro de 2008 e agosto de 2009, teriam sido comercializados mais de 45 milhões de hectares, 75% destes na África e outros 3,6 milhões de hectares no Brasil e Argentina (BANCO MUNDIAL, 2010), impulsionando aquilo que se convencionou chamar de “land grabbing”, “acaparamiento” ou “extranjerización” de terras (BORRAS et al., 2011, apud SAUER; LEITE, 2012, p. 504).

Retomando as constatações do Banco Mundial, a instituição pontuou que o crescimento da produção agrícola e, conseqüentemente, das demandas e transações de compra de terras, se concentra, basicamente, na expansão de apenas oito *commodities*: milho, soja, cana-de-açúcar, dendê (óleo), arroz, canola, girassol e floresta plantada.

É oportuno lembrar que, o milho, o trigo e o arroz são os três cereais que compõem a base da alimentação mundial, sendo, pois, os alimentos que mais tiveram

alta nos preços, levando, inclusive, a escassez destes grãos em alguns países no início de 2008 (TORRES e SILVA, 2011).

Para Flexor e Leite (2016), um dos dados mais significativos neste estudo do Banco Mundial foi a caracterização dos atuais demandantes de terras no mundo, sendo:

a) governos preocupados com o consumo interno e sua incapacidade de produzir alimentos suficientes para a população, especialmente a partir da crise alimentar de 2008; b) empresas financeiras que, na conjuntura atual, encontram vantagens comparativas na aquisição de terras e, c) empresas do setor agroindustrial que, devido ao alto nível de concentração do comércio e processamento, procuram expandir seus negócios. (FLEXOR; LEITE, 2016, p. 03).

Como dito anteriormente, um dos fatores que mais impulsionou a corrida por terras no mundo foi a crise alimentar de 2008, que foi marcada pela elevação do preço dos alimentos básicos da população mundial, tais como o trigo, o arroz e o milho, o que, conseqüentemente provocou o aumento do número de pessoas famintas no mundo.

A crise de alimentos de 2008 possui características totalmente inabituais, uma vez que não corresponde ao modelo de crise alimentar já experimentado pela humanidade, ou seja, não foi resultado paralelo de crises de humanitarismo em países afetados por guerras civis, extermínios étnicos, eventos naturais ou outros fatores que originassem uma insuficiência na oferta de alimento, pelo contrário, segundo os economistas, a crise de 2008 foi provocada, principalmente, pela “demanda” de alimentos, isto é, países como a China e a Índia aumentaram o seu consumo em decorrência do aumento dos rendimentos de suas populações.

Segundo Oliveira (2009) a crise na qual a agricultura se envolveu não é, portanto, uma crise exclusiva da agricultura e da produção de alimentos é, pois, transbordamento e manifestação da crise mundial do capitalismo. Deste modo, o autor pontua que a crise na agricultura tem dois fundamentos:

**O primeiro, de reflexo mais limitado, referia-se na época, à alta dos preços internacionais do petróleo e conseqüente elevação dos custos dos fertilizantes e agrotóxicos. O segundo, era conseqüência do aumento do consumo, mas não do consumo direto como alimento [...], mas sim, decorrida da opção norte-americana ao produzir o etanol a partir do milho.** Este caminho levou à redução dos estoques internacionais desse cereal, e com isso, à elevação de seus preços e dos demais grãos, como o trigo, o arroz e a soja. (OLIVEIRA, 2009, p. 07). (Grifou-se).

No que tange ao custo dos fertilizantes e agrotóxicos, mencionado por Oliveira (2009), as nações mais pobres não tinham condições financeiras para adquirir tais

produtos, e, somado a isso, tinham o problema do acesso à irrigação. Assim, devido aos altos preços das sementes e de outros implementos agrícolas, muitos governos africanos deixaram de subsidiar a utilização de fertilizantes para suas culturas.

Como bem destacado por Oliveira (2009), a opção norte-americana pela produção do etanol a partir do milho propiciou uma drástica redução dos estoques internacionais desse cereal, o que elevou o preço do trigo, do arroz e da soja. Assim, uma parte do milho que seria reservada à alimentação humana e a produção de ração animal foi destinada à produção de etanol, ocasionando um rápido aumento do consumo do milho e, conseqüentemente, a queda dos seus estoques, puxando para cima os preços da soja, trigo e arroz. Portanto, a política equivocada norte-americana de incentivo aos biocombustíveis, segundo o autor, foi um dos fatores responsáveis pela crise de alimentos em 2008.

Ainda sobre a crise da agricultura, Oliveira (2009) pontua que o aumento do consumo de alimentos das grandes nações, tais como a China e a Índia, contribuíram para a crise alimentar de 2008. A China, por exemplo, ampliou a importação de soja, milho e arroz, e a Índia, por sua vez, tem se destacado como exportadora, particularmente, de arroz e milho.

De tudo isso, verifica-se que a crise de alimentos no ano de 2008, não foi gerada por eventos naturais, mas por cálculos equivocados, falta de previsibilidade, medidas demagógicas e prejudiciais que, aliados a outros fatores, resultaram numa violação do direito à alimentação de milhares de pessoas pelo mundo.

Logo em seguida, em resposta à crise alimentar, diversos países alteraram as suas políticas governamentais. A China, por exemplo, passou a controlar os preços dos alimentos básicos, e a Rússia, por seu turno, congelou por seis meses o preço do pão, leite, ovos e do óleo alimentar. O Egito, a Índia e o Vietnã, diante do risco de desabastecimento, passaram a exercer um controle rigoroso sobre a exportação de arroz. Além disso, muitos países baixaram as tarifas protecionistas a fim de reduzir o impacto dos preços altos dos alimentos importado. (MAGDOF, 2008, p. 06)

Ademais, ressalta-se que as principais *commodities* produzidas no mundo, como o milho, a cana-de-açúcar, o dendê (óleo), o arroz, a canola, o girassol e a floresta plantada (SAUER; LEITE, 2012) estão se concentrando cada vez mais nas mãos das grandes multinacionais. Denota-se também que o milho, a soja e a cana-

de-açúcar estão relacionados a produção de agroenergia e agrocombustíveis, sendo que sua produção é incentivada pelos Estados através de políticas públicas.

Nessa linha, Pereira (2014) pontua que a produção de agroenergia intensifica a disputa territorial e a problemática que envolve a questão agrária. Essa discussão se relaciona ao caráter geopolítico que o processo de estrangeirização de terras impulsiona, reestruturando os espaços mundiais e o debate sobre os domínios e estratégias territoriais.

Nessa linha, de acordo com Fernandes:

Esta novidade também está relacionada com as crises de falta de alimentos e com o aumento do preço dos combustíveis. Um fator novo é que estamos vivendo um momento de mudança estrutural na produção de energia. O campo produtor de alimentos e fibras passa a produzir cada vez mais energia. Evidente que esta nova realidade exige a expansão dos territórios. E os países ricos em capitais e pobres em território estão adotando as estratégias imperialistas para se apropriar de novos territórios pela lógica do mercado. (FERNANDES, 2010, p. 78 apud PEREIRA, 2014, p. 06)

Quanto à produção de agrocombustível, Oliveira pontua que:

A dedução lógica desta política que transforma alimento em agrocombustível é a crise mundial dos alimentos, pois, consequência do aumento do consumo, foi não do consumo direto como alimento como quis equivocadamente fazer crer o governo brasileiro, mas sim, decorreu da opção norte-americana da produção do etanol a partir do milho. Portanto, a “solução” norte-americana contra o aquecimento global tornou-se o paraíso dos ganhos fáceis dos players dos monopólios internacionais de grãos que nada produzem, mas sujeitam produtores e consumidores à sua lógica de acumulação. Certamente, não há caminho de volta para a crise, pois, no caso norte-americano os solos disponíveis para o cultivo são disputados entre trigo, milho e soja. O avanço de um reflete inevitavelmente no recuo dos outros, por isso a crítica radical de Jean Ziegler da ONU: “etanol: crime contra a humanidade. (OLIVEIRA, 2009, p. 09).

Dessa forma, Oliveira considera que “a agricultura sob o capitalismo monopolista mundializado passou a se estruturar sobre três pilares: i) na produção de *commodities*; ii) nas bolsas de mercadorias e de futuro e iii) nos monopólios mundiais” (OLIVEIRA, 2009, p. 06).

Para Oliveira (2009), a produção de *commodities* para o mercado mundial é o principal objetivo da produção mundial de alimentos. Logo, a produção de alimentos deixou de uma ser questão de estratégia nacional, e passou a ser mercadoria adquirida no mercado internacional.

Isto quer dizer que **se produz para quem tem poder de compra, esteja ele onde estiver no mundo. Ou seja, a produção de alimentos não tem mais o objetivo primeiro de abastecer a população do estado nacional onde ele é produzido.** O exemplo da produção do trigo no Brasil é exemplar. (OLIVEIRA, 2009, p. 06). (Grifou-se).

Quanto às Bolsas de Mercadorias e de Futuro, tem-se que elas se tornaram o centro da comercialização mundial da produção de alimentos. “Isto quer dizer que o comando sobre a produção e a definição dos preços dos alimentos não dependem mais do processo produtivo em si, mas, da lógica das *players* nas operações das bolsas mundiais” (OLIVEIRA, 2009, p. 06).

Nesse sentido, o autor diz que “o chamado mercado futuro passou a comandar a decisão sobre o que plantar e quanto plantar”. Ou seja, “o capitalista antes de plantar já vende sua produção, ainda não plantada, às multinacionais que são as *players*, que controlam a circulação da produção mundial de alimentos” (OLIVEIRA, 2009, p.06).

Nota-se, portanto, que o mercado de futuro se tornou um dos principais meios de comercialização de *commodities* no mundo e essas mercadorias estão atraindo cada vez mais especuladores, pois são vistas como uma classe de ativos alternativa, com isso, reduzem o risco e aumentam seus lucros (GEMAN, 2005 apud SOUZA, 2017, p. 08).

A especulação no mercado de futuro tem a importância de facilitar a produção, processamento e comercialização das *commodities*, pois “é ela que proporciona ao *hedgers* a transferência de risco, além da liquidez de compra e venda em grande escala” (CHICAGO BOARD OF TRADE, 1985 apud SOUZA, 2017, p.07).

Quanto aos monopólios mundiais, Oliveira (2010) pontua que eles são originados de empresas estrangeiras, bem como de empresas nacionais que se associaram com empresas nacionais concorrentes, ou seja, se formaram pelo processo mundial de investimentos diretos de capitais através das filiais, fusões, associações, franquias etc.

Nesse sentido, estas empresas mundiais têm nas multinacionais suas bases constituintes, portanto, “elas se articulam através de dois processos monopolistas territoriais no comando da produção agropecuária mundial: a territorialização dos monopólios e a monopolização dos territórios” (OLIVEIRA, 2010, p.07). Vejamos:

Dois processos monopolistas comandam a produção agrícola mundial. **De um lado está a territorialização dos monopólios que atuam simultaneamente, no controle da propriedade privada da terra, do processo produtivo no campo e do processamento industrial da produção agropecuária, o exemplo é o setor sucroalcooleiro e o setor de produção de celulose.** Neste caso de fato a produção comanda a circulação das mercadorias. **De outro lado, está a monopolização do território desenvolvido pelas empresas de comercialização e/ou processamento industrial da produção agropecuária, que sem produzir absolutamente nada no campo, controla através de mecanismos de**

**sujeição, camponeses e capitalistas produtores do campo.** Estas empresas monopolistas do setor de grãos atuam como *players* no mercado futuro das bolsas de mercadorias do mundo, e, muitas vezes têm também, o controle igualmente monopolista da produção dos agrotóxicos e dos fertilizantes. Neste caso a circulação comanda a produção e dita o consumo. Este processo atua subordinando a produção capitalista e camponesa dos setores dos grãos, carne bovina, aves, suínos, café, suco concentrado de laranja, tabaco e os alimentos para o mercado interno tais como arroz, feijão, milho, trigo, mandioca, frutas, hortícolas, etc. (OLIVEIRA, 2010, p. 07). (Grifou-se).

Dessa forma, o setor agropecuário, que antes se baseava na produção dos camponeses sustentada por subsídios agrícolas, na revolução verde, na agroquímica, no sistema de estoques governamentais e que tinha na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) seu órgão mundial, passou a conhecer um profundo processo de mudança, marcado pela integralização do capital internacional.

Assim, pressupõem-se que o aproveitamento e o controle de terras pelos agentes do circuito global de alimentos, rações e agrocombustíveis “ameaçam a segurança e a soberania alimentar, pois concentram ainda mais a produção agropecuária em poucas *commodities*, favorecendo os monopólios na produção de alimentos e agroenergias” (SAUER; LEITE, 2012, p. 522).

## 1.2 O interesse Internacional pelas áreas rurais brasileiras

O Brasil é um país riquíssimo em recursos naturais, destacando-se o seu solo, o qual é considerado de qualidade para a agricultura, fato que tem chamado a atenção das grandes empresas internacionais que procuram oportunidades de investimento no agronegócio. Segundo um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

A FAO estima que existam 4,2 bilhões de ha de terras agricultáveis no mundo, dos quais são utilizados apenas 1,6 bilhão. O maior percentual de desuso das terras está na África subsaariana e na América Latina, alvo preferencial dos investidores estrangeiros.

[...] Nesta conjuntura o Brasil emerge como um campo fértil para interesses externos, uma vez que possui nada menos que 15% das terras agricultáveis não exploradas no mundo, a maior biodiversidade concentrada em um bioma do planeta (Amazônia), percentual elevado de terras improdutivas apropriadas por poucos especuladores, enorme potencial mineral ainda inexplorado, políticas públicas voltadas ao fortalecimento do agronegócio e, até então, ausência de controle público sobre a aquisição de terras por estrangeiros. (IPEA. BOLETIM DE POLÍTICAS SOCIAIS, 2012 apud TORRES; SILVA, 2013, p. 08).

Por oportuno, cumpre registrar que, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da FAO, o Brasil deve chegar em 2024 como o maior produtor mundial de alimentos. Desse modo, até 2024 o uso da terra deverá ocupar 69,4 milhões de hectares no Brasil, o que corresponde a um incremento de 20% sobre a área média utilizada entre 2012 e 2014. Vejamos:

O uso da terra para as principais safras em 2024 (oleaginosas, grãos brutos, arroz, trigo, cana de açúcar e algodão), deve alcançar 69,4 milhões de hectares, 20% a mais do que a área média usada durante os três anos de 2012-14, representando uma taxa de crescimento de cerca de 1,5% ao ano. Em termos relativos, a expansão desta área é principalmente impulsionada pelo aumento esperado de 37% (relativo ao período base) na terra destinada para a produção de cana de açúcar, seguido de um aumento de 35% e 23% na área destinada para a produção de algodão e oleaginosas, respectivamente.

Em termos absolutos, entretanto, as oleaginosas, predominantemente soja, continuarão dominando o uso da terra no Brasil nos próximos dez anos assumindo quase metade da área de colheita adicional em 2024. (OCDE/FAO, 2015-2024, p. 15).

Dessa forma, resta claro que existe uma expansão proeminente da produção agrícola no Brasil, principalmente no tocante à produção de oleaginosas, grãos, arroz, trigo e algodão, contudo, ressalva-se que essa expansão da agricultura se associa à problemática do uso inadequado do solo e dos demais recursos naturais disponíveis.

Desta feita, em que pese o interesse internacional sobre as terras brasileiras, as regiões mais procuradas pelos estrangeiros são as fronteiras agrícolas, que possuem terras a um custo bem mais baixo que as tradicionais, entre elas: oeste da Bahia, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará e Mato Grosso.

O capital internacional já controla 58% da área plantada de cana-de-açúcar no Brasil, a maior parte “nas mãos” das multinacionais Cargil, Bunge e Shell.

A crise que se abateu sobre o capitalismo financeiro internacional (2008) gerou para o Brasil um efeito contraditório, pois um grande volume daquele capital fictício, para evitar o risco de se perder, correu para se abrigar no Brasil. Chegaram aqui, de 2008 para cá, algo em torno de 200 bilhões de dólares por ano. Nesse contexto histórico onde prevalece a acumulação via espoliação, **não surpreende que no setor sucoalcooleiro, por exemplo, em apenas três anos, o capital estrangeiro passou a controlar 58% de todas as terras de cana-de-açúcar e as usinas de açúcar e etanol. Hoje, três empresas controlam o setor: Bunge, Cargil e Shell.** (CARVALHO, 2013, p. 36). (Grifou-se).

Além disso, grupos chineses têm atuado fortemente no território nacional por meio de fundos de investimentos e de empresas agropecuárias para aquisição de grandes porções de terras rurais, especialmente, nos estados do Maranhão,

Tocantins, Piauí e no Sul do País. (FARIELLO, 2016 apud JUNIOR; TAMARINDO, 2017).

Importante acrescentar também, que a compra de terras no Brasil por estrangeiros também vem acompanhada pelo processo de desnacionalização da economia nacional. Nesse sentido, segundo Benayon (2012 apud MITIDIERO JUNIOR, 2016, p. 30) os dados de desnacionalização de empresas nacionais são alarmantes, cerca de 69 empresas foram desnacionalizadas (2004), 89 empresas (2005), 115 empresas (2006), 143 empresas (2007), 110 empresas (2008), 91 empresas (2009), 175 empresas (2010), 208 empresas (2011) e 296 empresas (2012).

### **1.3 O imóvel rural e o estrangeiro**

O debate acerca da aquisição de terras por estrangeiros é controverso e varia na legislação de diversos países. Nesse passo, são inúmeras as razões que levam os Estados a adotarem políticas de restrição ao acesso de estrangeiros a terra. Dentre os principais motivos, além do nacionalismo e xenofobismo, pode-se destacar a segurança nacional, o domínio da infraestrutura e a prevenção contra a especulação estrangeira (HODGSON et al,1999, apud HAGE et al., 2003, p. 06).

A aquisição de terras por estrangeiros, bem como o seu arrendamento, vai também no sentido de impor restrições e limitações sem, contudo, proibir terminalmente um e outro. Assim, ao impor essas regras de aquisição de terras a pessoas (física ou jurídica) de outra nacionalidade, os países procuram, principalmente, preservar o tecido social de sua nação.

Segundo Canuto et al (2010), alguns países têm limitado a propriedade de terras para estrangeiros como forma de corrigir as desigualdades no campo, bem como garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Alguns países fixaram limites à propriedade da terra para estrangeiros. Em Quebec, por exemplo, os estrangeiros precisam fazer uma solicitação formal para adquirir mais de quatro hectares. O motivo principal de tal restrição é impedir que as terras agricultáveis sejam utilizadas para fins não agrícolas. Na África do Sul estuda-se uma legislação de limite de terras como política de reparação das desigualdades raciais. Limitar a propriedade da terra no Brasil significa disponibilizar as áreas excedentes aos limites estabelecidos para a Reforma Agrária (CANUTO et al., 2010, p. 16).

No Brasil, a preocupação de limitar a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por estrangeiro está contido em vários dispositivos legais, tais como: a Lei nº. 5.709, de 07 de outubro de 1971, a qual regula a aquisição de terras por estrangeiro, estabelecendo diferentes medidas; o Decreto 74.695/74; a Lei 6.634/79; o Decreto 85.064/80; a Lei 10.267/01; o Decreto 4.449/02 e a Lei 5.570/05. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, 172 e 190, disciplina sobre a questão.

Para Lima (1975 apud MARQUES, 2012, p.111), as restrições estabelecidas pela lei, objetiva, primeiramente, impedir que estrangeiros adquiram imóveis rurais para simples especulação.

Estas restrições objetivam, em primeiro lugar, impedir que estrangeiros adquiram imóveis rurais para simples especulação. Além disso, estas restrições objetivam impedir o fluxo excessivo de pessoas estrangeiras para o Brasil, principalmente as jurídicas, com finalidade de adquirir imóveis rurais, isto é, de bem de produção, de bens vitais e de matérias-primas. (LIMA 1975 apud MARQUES, 2012, p.111).

O art. 190 da Constituição Federal, por exemplo, se preocupou em dispor sobre a regularização e a limitação de propriedade rural por estrangeiros “A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional”.

## **2. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL**

O mundo rural brasileiro é marcado por resistências à expropriação, exploração, ações e demandas populares pelo acesso à terra e, ao mesmo tempo, por mobilizações patronais que explicam a disputa por territórios, reafirmando a aliança entre capital e terra (CASTRO; HERSHAW; SAUER, 2017).

Nesse sentido, Pereira (2017), a fim de conhecer o processo da estrangeirização da terra no Brasil, bem como as suas implicações, analisou quatro períodos históricos, sendo eles:

1) 1500-1900: período que compreende a colonização do Brasil pela Coroa Portuguesa e marcado pela doação de sesmarias, porém, em 1850 é promulgada a Lei de Terras que institui a propriedade da terra no Brasil; 2) 1900-1960: marcado pela concessão de terras a estrangeiros com fins de colonização e implantação de infraestruturas; 3) 1960-2000: processo de estrangeirização da terra marcado pela exploração de recursos naturais, sobretudo na Amazônia, grandes escândalos de corrupção envolvendo o Estado brasileiro; 4) 2000 até os dias atuais: aceleração na apropriação de

terras por estrangeiros que foi impulsionada pela crise agroalimentar de 2007/2008 e marcada pela produção de agrocombustíveis, oriundos, sobretudo, da cana-de-açúcar. (PEREIRA, 2017, p. 07).

Com relação ao período de 1960 a 2000, especificamente entre os anos de 1964 e 1970, o governo militar, com o intuito de promover a reforma agrária, criou dois órgãos: o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Todavia, estes institutos foram marcados por um intenso processo de corrupção, grilagens e venda de terras para estrangeiros, situação que, em 1968, acabou culminando na instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional, que emitiu o “Relatório Velloso, trazendo à tona um enorme escândalo de corrupção envolvendo o processo de aquisição de terras por estrangeiros.

Em 3 de junho de 1968, veio a público o parecer do Relatório Velloso. O deputado federal, Major Haroldo Velloso, eleito pela Arena, representava o controle militar na apuração dos acontecimentos. Sua posição política diante dos novos rumos da economia brasileira, baseava-se no fato de que "o capital estrangeiro era benéfico ao desenvolvimento nacional"; entretanto, **seu relatório teve que revelar ao país o escândalo da venda de mais de 20 milhões de hectares de terras a estrangeiros, a maioria** A questão da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês, pp. 3-113. 15 delas na Amazônia, "a ponto de identificar uma suposta tentativa de constituição de um cordão de propriedades, isolando a região do resto do país". (SAUTCHUK et al, 1979, apud OLIVEIRA, 2010, p.12). (Grifou-se).

Conforme observado, a CPI apurou que mais de 20 milhões de hectares de terras brasileiras, de maioria na Amazônia, estavam transacionados com grupos estrangeiros.

O resultado das investigações sobre as irregularidades apontadas pelo Relatório Velloso não foram adiante; ao contrário, produziu-se novamente a farsa de fazer a lei para moralizar, deixando, porém, a brecha para ratificar as irregularidades, tornando-as "legalizadas", ou, na pior das hipóteses, legalizáveis. O processo desfechado em termos legais, de fato, dura até hoje. O que significa dizer que a legislação abriu possibilidades para, mesmo nos dias atuais, grandes latifúndios serem transferidos para as mãos de grupos internacionais. Veja-se o percurso e a trajetória dessas leis. (OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Na sequência, ainda no período militar, foi aprovada a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, a qual, apesar de sofrer inúmeras alterações, está em vigor há mais de 40 anos, e trata, centralmente, da aquisição de imóveis rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ampliando, por sua vez, as hipóteses de aquisição em favor de estrangeiros residentes no país e pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas.

## **2.1 Da regulação da venda de imóveis rurais a estrangeiros pela Lei 5.709/71 e o parecer LA-01 da AGU.**

A aquisição de terras por estrangeiros está disciplinada na Lei 5.709, de outubro de 1971, a qual prevê diversas restrições à compra de terras nacionais públicas e privadas por estrangeiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

Porém, mesmo com a edição da Lei 5.709/1971 e com todo o arcabouço legal que passou a regulamentar a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil, muitas questões permaneceram pendentes de respostas e de regulamentação posterior, fato que levou a Advocacia Geral da União (AGU) a formular os pareceres de números: GQ-22 de 1994, GQ-181 de 1998 e o parecer de nº LA-01 de 2008, publicado em 2010, o qual revogou todos os anteriores.

Nos primeiros pareceres (GQ-22 de 1994 e GQ-181 de 1998) a AGU sustentou que as restrições impostas aos estrangeiros na aquisição de imóveis rurais no Brasil não eram extensíveis às empresas brasileiras controladas por estrangeiros.

Porém, levando em consideração as alterações no contexto social e econômico no Brasil e tomando como base o Princípio da Soberania aplicado à ordem econômica e o artigo 171 da CF/88, que permite ao Estado disciplinar e regulamentar o investimento de capital estrangeiro de investidores que não vivem no Brasil e de empresas sediadas fora do país, a AGU publicou nova manifestação, o Parecer LA-01 de 2008, o qual fixa uma nova interpretação para a lei 5.709/71, entendendo que o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.709/71 foi recepcionado pela Constituição Federal, portanto, as restrições para a compra de imóveis rurais por estrangeiros estão estendidas por analogia para as empresas brasileiras que detenham maioria de capital e/ou sejam controladas por estrangeiros.

O novo Parecer da AGU prevê uma série de restrições no que tange a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, dentre essas restrições destaca-se o fato de que agora as empresas não poderão adquirir imóvel rural que tenha mais de 50 módulos de exploração indefinida (MEI). Só poderão ser adquiridos imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários e industriais que estejam vinculados aos seus objetivos de negócio previstos em estatuto. Além disso, esses projetos devem ser aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O parecer também prevê que as compras de terras serão registradas em livros especiais nos cartórios de Imóveis, sendo que todos os registros de aquisições feitas por empresas brasileiras controladas por estrangeiros deverão ser comunicados trimestralmente à Corregedoria de Justiça dos Estados e ao Ministério do Desenvolvimento.

De todo modo, o Parecer LA-01 da AGU trouxe novas restrições a aquisição de terras do Brasil, além de tornar possível o conhecimento, controle e fiscalização sobre a movimentação de compra de terras por estrangeiros no país.

Para Silva (2016), as duras restrições impostas pela Lei nº 5.709/71 inviabilizam o poder econômico da terra e, além disso, o autor enfatiza que o critério adotado para aferir a nacionalidade das pessoas jurídicas na Lei nº 5.709/71 foi “o critério controle”, que, segundo ele, causa um retorno legislativo, visto que sua utilização só foi aplicada, nos demais ordenamentos jurídicos mundiais, em momento de crises, em que nações estavam em guerra e se utilizavam deste critério como forma de controle de sociedade estrangeira em seu território.

Sendo assim, Silva (2016) acredita que o argumento de restringir ao estrangeiro as aquisições de terras nacionais colidem com os objetivos e princípios fundamentais da Constituição.

As justificativas da limitação de compra de terras por estrangeiros colidem com os objetivos e princípios fundamentais da Constituição, como: isonomia, igualdade, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa, promoção dos bens de todos sem discriminação de qualquer natureza, direito de propriedade, de livre comércio, de ampla concorrência (SILVA, 2016, p. 85).

Por outro lado, Pereira (2017) pontua que a Lei 5.709/71 não busca de forma alguma impedir ou dificultar o ingresso de capital estrangeiro no país, mas regular e limitar a aquisição da propriedade rural pelo estrangeiro ou seu arrendamento, coisas que para o autor não tem vinculação entre si.

É de se entender bem o espírito da Lei 5.709/71, que outro não é senão o de limitar a transferência da propriedade rural do nacional para estrangeiro, e isto com o objetivo claro de manter a grande maioria das terras produtivas distante do domínio externo.

E isto, diga-se, não é andar na contramão do desenvolvimento do setor agrícola, menos ainda impedir o ingresso de capital estrangeiro visto que, conforme já observado, o capital estrangeiro já aportou e ainda encontra espaço para fazer presente na agropecuária sem maiores restrições. (PEREIRA, 2017, p. 35).

Por fim, denota-se que as discussões acerca da liberação de terras para estrangeiros são antigas e sempre geraram grandes confrontos políticos e jurídicos.

De todo modo, a Lei nº 5.709/71, embora seja questionada por muitos setores, sobretudo os ligados ao agronegócio, o fato é que, no momento, a titularidade de qualquer imóvel rural no Brasil invocada por estrangeiro ou empresa brasileira majoritariamente dominada por estrangeiro somente terá guarida quando a aquisição estiver sob o seu amparo.

## **2.2 Formas de aquisição**

A Lei 5.709/1971 tem seu foco de atuação e disciplina voltado especificamente a três sujeitos de direito, sendo eles: a pessoa física estrangeira residente no país; a pessoa jurídica estrangeira que funciona no país e a empresa brasileira cujo capital social é majoritariamente externo, cujos sócios residem ou têm sede no exterior.

De acordo com o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei 5.709/ 1971, o estrangeiro residente no País, a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no País e a empresa brasileira de capital majoritariamente estrangeiro, cujos sócios sejam residentes no exterior ou tenham sua sede no exterior, podem adquirir imóvel rural no país desde que observem seus termos.

A aquisição de imóvel rural pode se dar pela compra e venda direta, pela arrematação em hasta pública, pelo usucapião, pela adjudicação e pela transmissão hereditária.

Ressalva-se que, embora o arrendamento rural não se trate de aquisição, mas sim de uso da terra, ele também se sujeita à Lei em foco, em face do que dispõe o art. 23 da Lei 8. 629/1993. Vejamos:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

### **2.2.1 Contrato de Compra e Venda**

A prescrição legal para aquisição de imóvel rural no Brasil por estrangeiro dispõe, dentre outras coisas, que o negócio se dê através de escritura pública de compra e venda, em cujo documento constará a autorização expressa do INCRA.

A autorização, no entanto, será dispensada quando se tratar de imóvel rural não superior a 3 (três) módulos, o que está previsto no § 3º do art. 7º do Decreto 74.965/1974. Porém, se a pessoa física estrangeira residente no país quiser adquirir vários imóveis rurais em área não superior a 3 (três) módulos, nesse caso, será necessária a autorização do INCRA, conforme previsto no § 3º do art. 7º do mesmo dispositivo.

Art. 7º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º A aquisição de imóvel rural entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, ressalvado o disposto no artigo 2º.

§ 3º Dependerá também de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a três módulos, feita por uma pessoa física.

O prazo de validade da autorização expedida pelo INCRA é de 30 dias, e dentro desse prazo, a escritura pública necessariamente deverá ser lavrada para que o comprador tenha a proteção jurídica suficiente ao que empreendeu, conforme art. 10 do Decreto 74.965/1974.

Art. 10 Concedida a autorização pelo Incra, que ouvirá previamente a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Segurança, quando for o caso, poderá o Tabelião lavrar a escritura, nela mencionando obrigatoriamente:  
[...]

Parágrafo Único. O prazo de validade da autorização é de 30 dias, dentro do qual deverá ser lavrada a escritura pública, seguindo-se a transcrição na Circunscrição Imobiliária, no prazo de 15 dias.

Quanto a escritura pública, Pereira (2017) enfatiza que a única exceção admitida pela lei para a não utilização da escritura pública na compra de imóvel rural no país por estrangeiro está prevista no art. 6º do Decreto 74.965/1974, mas desde que preenchidos os requisitos ali contidos.

Art. 6º Ao estrangeiro que pretende imigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda do imóvel rural desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1º Se o compromissário comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe defeso adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente-vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que recebeu do compromissário comprador.

§ 3º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado pelo Ministério da Agricultura, ouvido o INCRA, se o promitente-comprador embora sem transferir seu domicílio para o Brasil por motivo justificado, utilizou o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes.

Neste caso, o dispositivo se volta exclusivamente em favor do estrangeiro que pretende imigrar para o Brasil, e que, dentro do prazo de três anos, contados da data de celebração do contrato de compra e venda, fixe o seu domicílio no Brasil, sendo, exigido, também, que o adquirente estrangeiro leve a efeito a exploração do imóvel rural.

Todavia, se presente o descumprimento de um desses requisitos torna-se absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo defeso ao estrangeiro adquirir, por qualquer modo, o imóvel.

Por outro lado, conforme Pereira (2017) se o promitente-comprador utilizou o imóvel na implantação de projeto de culturas permanentes durante o período de três anos a contar da data de assinatura do compromisso de compra e venda, e neste mesmo período não transferiu seu domicílio para o Brasil por motivo justificado, o Ministério da Agricultura, ouvindo o INCRA, caso solicitado pelo interessado, poderá prorrogar o prazo de três anos de que se trata no caput do art. 6º para que a eficácia jurídica do negócio não seja atingida, o que está albergado pelo seu § 3º.

No mais, tanto a aquisição como a exploração do bem passam necessária e preventivamente pela concessão de autorização da autoridade competente, e sendo o imóvel localizado em área considerada indispensável a segurança nacional, torna-se necessário o assentimento prévio da Secretária Geral do Conselho de Segurança Nacional.

### **2.2.2 Outras formas de aquisição**

No caso da aquisição através da sucessão legítima, Pereira (2017) observa que as restrições aquisitivas de imóvel rural por estrangeiro se pautam pelo contido no § 2º do art. 23 da Lei 5.709/1971, o qual preceitua que as restrições estabelecidas não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado os casos em que o imóvel se

encontra em área de Segurança Nacional, onde será necessário o assentimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Entretanto, se a aquisição se der por via de adjudicação o negócio deverá observar as mesmas exigências feitas para a compra e venda direta, quer quanto à autorização do Incra, quer quanto à limitação de área etc. Frise que, para o ato ser levado a efeito, é necessário a autorização expressa do Incra e, se o caso, da Secretaria Geral de Segurança Nacional. Situação que também deve ser observada no caso de usucapião.

Quanto à aquisição de imóvel rural por hasta pública, destaca-se que o investidor estrangeiro ou a empresa brasileira cujo capital social esteja majoritariamente em mãos de estrangeiro pessoa física residente fora do país ou de pessoa jurídica estrangeira com sede no exterior, também deverão preencher todos os requisitos estipulados pela Lei 5.709/1971.

Cumpra observar, ainda, que a aquisição de imóvel rural no país por estrangeiros deverá ser feita com a finalidade de dar ao imóvel a destinação para a qual a autorização do Incra foi expedida, cumprindo, pois, a sua função social, senão, vejamos o artigo 5º da Lei 5.709/1971.

Art. 5º. As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

Outrossim, consoante o § 1º e 2º do referido artigo, os Projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, e os projetos industriais, pelo Ministério da Indústria e Comércio.

### **2.3 Limitação por área**

A pessoa física estrangeira residente ou a pessoa jurídica autorizada a funcionar no País, bem assim a empresa brasileira cujo capital social esteja majoritariamente em mãos de pessoas físicas estrangeiras residentes no exterior, ou de pessoas jurídicas com sede no exterior, para adquirir imóvel rural no País deverá obedecer aos critérios de limitação de área.

Quanto a limitação para adquirir imóvel rural no país, ou para arrendá-lo, sob o prisma da área do município onde o mesmo se encontra, a Lei 5º 5.709/1971 dispõe

que a pessoa física estrangeira residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no país, bem como assim a empresa brasileira cujo capital social está majoritariamente em mãos de pessoa física estrangeira residente fora ou de pessoa jurídica estrangeira com sede no exterior, não poderão ser proprietárias de mais de  $\frac{1}{4}$  (25%) da sua área. Vejamos:

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º - Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I - inferiores a 3 (três) módulos;

II - que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no Registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III - quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º - O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Assim, a lei é clara ao estabelecer que a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, não pertencentes a uma mesma nacionalidade, não poderão ultrapassar uma quarta parte (25%) da área do município, afastada, portanto, qualquer possibilidade de se sustentar que a limitação deve ser feita em termos de pessoa física e de pessoa jurídica separadamente.

No mais, se a pessoa física estrangeira já 20% (vinte por cento) da área do município, e outro estrangeiro pretender adquirir igual aquisição, “este somente poderá fazê-lo em área que não seja superior a 5% da área do mesmo município para respeitar o teto legal de 25% de área de imóvel rural em mãos de não nacionais”. (PEREIRA, 2017, p. 67).

## **2.4 Limitação por nacionalidade**

Outra limitação imposta aos estrangeiros pela Lei 5º da Lei 5.709/1971, diz respeito a nacionalidade do estrangeiro. Segundo o dispositivo, em seu art. 12, § 1º

“As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo”. Assim:

“Se em determinado município, 10% de sua área já foi preenchido por estrangeiros de nacionalidade “A”, qualquer aquisição pretendida por estrangeiro de idêntica nacionalidade não poderá ser realizada, de modo que nem mesmo o INCRA autorizará que o negócio se efetive”. (PEREIRA, 2017, p. 67).

Desse modo, os estrangeiros de uma mesma nacionalidade podem adquirir até 10% da área do município em que o imóvel rural se encontrar, “e os estrangeiros de nacionalidade diversa poderão adquirir outros 10% e assim sucessivamente até o teto de 25% da área total do município”. (PEREIRA, 2017, p. 67)

## **2.5 Limitação por módulo de exploração indefinida (MEI)**

Além da limitação por área e nacionalidade temos também a limitação referente ao módulo de exploração indefinida (MEI) em área contínua ou descontínua. O módulo de exploração indefinida é uma das espécies de módulo rural que é utilizado no controle das aquisições de imóvel rural por estrangeiro, previsto na Lei nº 5.709/71, cujas regras principais encontram-se em seus artigos 3º e 7º.

Art. 3º - A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º - Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º - O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida. (Vide Lei nº 8.629, de 1993)

§ 3º - O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 7º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

Segundo o Decreto nº 74.965/71, o valor do módulo de exploração indefinida é determinado por ato administrativo do Incra:

Art. 4º. Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fixar, para cada região, o módulo de exploração indefinida, podendo modificá-lo sempre que houver alteração das condições econômicas e sociais da região.

Nessa seara, o Decreto 74.965/74, ao tratar do direito do estrangeiro pessoa física, estabeleceu em seu art. 7º, § 1º que, quando a área do imóvel for inferior a 3 módulos de exploração indefinida, a aquisição será livre, independentemente de qualquer

autorização ou licença para realizar a aquisição, desde que somente um imóvel seja objeto de transação.

Se, todavia, vários imóveis de área inferior a 3 três módulos de exploração indefinida forem pretendidos, a autorização do INCRA para aquisição se faz necessária, conquanto assim apregoa o art. 7º do Decreto 74.965/74.

Art. 7º A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º A aquisição de imóvel rural entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida dependerá de autorização do INCRA, ressalvado o disposto no artigo 2º.

§ 3º Dependerá também de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a três módulos, feita por uma pessoa física.

§ 4º A autorização para aquisição por pessoa física condicionar-se-á, se o imóvel for de área superior a 20 (vinte) módulos, à aprovação do projeto de exploração correspondente.

§ 5º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Ademais, segundo a disposição contida no § 4º do art. 7º, se o imóvel rural for de área superior a 20 módulos de exploração indefinida, a autorização do INCRA para aquisição fica na dependência de o adquirente apresentar e ter aprovado seu projeto de exploração (PEREIRA, 2017).

Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, a aquisição de imóvel rural com área superior a 100 módulos de exploração indefinida depende de autorização direta do Congresso Nacional, a teor do que dispõe o § 3º do art. 23 da Lei 8.629/1993. Quanto a empresa brasileira de capital estrangeiro, pontua-se que ela também se submete aos rigores da Lei 5.709/1971.

## **2.6 Projeto de Lei 4.059/2012**

Como visto anteriormente, em 2010, a Advocacia Geral da União (AGU) aprovou o Parecer LA-01, que deu uma nova interpretação da Lei 5.709/71, entendendo que as empresas nacionais, com maioria do capital social detido por estrangeiros, estariam sujeitas as mesmas limitações impostas às pessoas estrangeiras autorizadas a operar no Brasil.

Porém, em 2017, o Planalto e representantes da bancada ruralista elaboraram o Projeto de Lei 4.952/2012, cujo objetivo principal “é abrir ainda mais o mercado rural

a investidores transnacionais como uma tentativa de reverter a crise econômica que assola o país” (PEREIRA, 2017, p. 12).

De todo modo, o Projeto de Lei 4.059/2012 pretende flexibilizar a legislação vigente, de modo que as restrições não serão aplicadas às empresas brasileiras, mesmo que constituídas ou controladas por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

### **3. O PROCESSO DE ESTRANGEIRIZAÇÃO DE TERRAS E A INTENSIFICAÇÃO DO AGRONEGÓCIO EXPORTADOR NA REGIÃO DO MATOPIBA**

Conforme foi abordado anteriormente, a mudança da matriz energética e a crise agroalimentar de 2008 intensificou a disputa mundial por terras, processo conhecido como estrangeirização da terra, o qual vem ocorrendo, sobretudo nos países Africanos e Latino-Americanos, uma vez que nessas regiões há terras extensas e agricultáveis.

As terras brasileiras, por serem ideais para produção de *commodities*, têm sido alvo frequente de organizações internacionais. As corporações internacionais estão predominantemente na faixa do bioma do cerrado, onde já instituíram uma região conhecida como MATOPIBA, que é um acrônimo criado a partir das iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

A oficialização da fronteira MATOPIBA ocorreu em 6 de maio de 2015, por meio do Decreto no 8.447 de 2015, que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do MATOPIBA (PDA-MATOPIBA, 2016) que tem como diretrizes o:

- I - desenvolvimento e aumento da eficiência da infraestrutura logística relativa às atividades agrícolas e pecuárias;
- II - apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico voltados às atividades agrícolas e pecuárias;
- III - ampliação e fortalecimento da classe média no setor rural, por meio da implementação de instrumentos de mobilidade social que promovam a melhoria da renda, do emprego e da qualificação profissional de produtores rurais

O MATOPIBA é considerado como a última fronteira agrícola do mundo, reunindo todas as condições favoráveis a hegemonia do agronegócio no campo. Assim, em razão das boas condições locais para a produção de grãos, a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), informou que o MATOPIBA representa, na safra de 2017/2018, aproximadamente 11% da produção nacional de grãos de soja, cereal que simboliza a cultura de maior impacto na atividade agrícola na região.

O dinamismo é tão grande na região que, segundo as projeções do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), até 2022, o Brasil plantará cerca de 70 milhões de hectares de lavouras, e deste total, 10 milhões de hectares será no MATOPIBA, o que representa a um aumento médio de 28%.

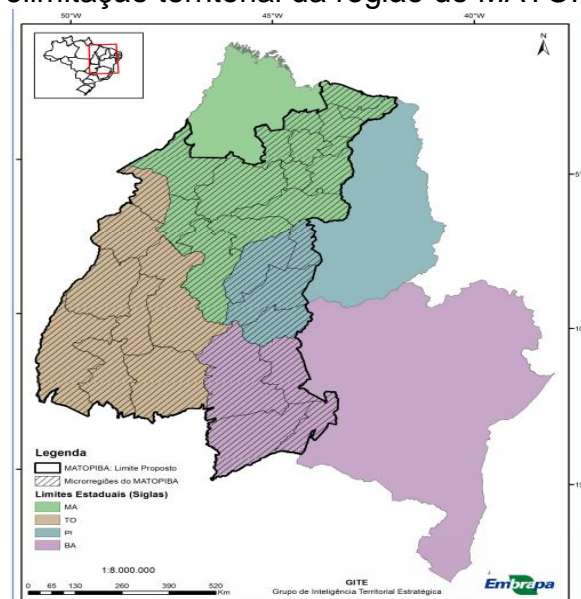
Para melhor compreender a região do MATOPIBA, o Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (GITE) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) redigiu uma proposta para a delimitação da região, correspondendo as áreas onde apresenta a característica de aumento da produção voltada ao agronegócio (Tabela 1). Frise-se, ainda, que a delimitação territorial do MATOPIBA foi traçada utilizando como primeiro grande critério as áreas de cerrados existentes nos quatro estados que compõe a região, sendo o oeste da Bahia, o sul do Piauí, metade do Maranhão e todo o Tocantins (Mapa 1), posteriormente, foram utilizados os critérios socioeconômicos.

Tabela 1. Distribuição da área do MATOPIBA

Estado	Área total no MATOPIBA	Porcentagem de Área no MATOPIBA	Número de Microrregiões	Número de Municípios
<b>Maranhão</b>	23.982.346 ha	33%	15	135
<b>Tocantins</b>	27.772.052 ha	38%	08	139
<b>Piauí</b>	8.204.588 ha	11%	04	33
<b>Bahia</b>	13.214.499 ha	18%	04	30
<b>Total</b>	73.173.485 ha	100%	31	337

Fonte: EMBRAPA (2015).

Mapa 1. Delimitação territorial da região do MATOPIBA.



Fonte: EMBRAPA (2015).

Segundo Miranda, Magalhães e Carvalho (2014 apud PEREIRA; PAULI, 2016), a delimitação territorial do MATOPIBA ocorreu através de um acordo entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Grupo de Inteligência Territorial Estratégica (GITE), que representa a EMBRAPA, com intuito, sobretudo, de atrair maiores investimentos e desenvolvimento de pesquisas para a região.

De todo modo, a região do MATOPIBA é mais um alvo apetitoso para a agroindústria, pois reúne todas as condições necessária para a agricultura, uma vez que são áreas planas e extensas, com solos de alto potencial produtivo, disponibilidade de água e clima favorável.

### **3.1 A expansão do capital estrangeiro**

No Brasil o processo de estrangeirização de terras tem se caracterizado através da compra e/arrendamentos de terras por empresas estrangeiras ligadas, sobretudo, ao setor agropecuário. Essas transações de compra de terra estão associadas à crescente demanda por *commodities* agrícolas (grãos, carne e matéria prima) e não agrícolas (minérios, celulose, madeira, entre outras) (SAUER, 2010).

É, pois, nesse contexto que se insere a região do MATOPIBA, onde, segundo o Relatório DATALUTA (2015), já há uma forte presença do capital internacional. Nessa conjuntura, ressalta-se que o interesse do agronegócio estrangeiro na aquisição de terras no Cerrado brasileiro tem crescido ao mesmo tempo em que o Estado incentivou a expansão do PRODECER (Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados), implementado em 1980, sendo financiado pelos governos japonês e brasileiro, bem como pelos bancos privados dos respectivos países.

Santos (2018), enfatiza que, o apoio do Estado (através da formalização do projeto MATOPIBA), além de representar uma mensagem de compromisso político com a dinâmica agrícola que se delineava para a região, facilita ainda mais chegada de corporações internacionais na região, garantindo, portanto, o processo tranquilo da ocupação desses espaços.

Na concepção de Delgado (2010, p. 93), o agronegócio “é uma associação do grande capital agroindustrial com a grande propriedade fundiária”. Essa associação,

por sua vez, “realiza uma aliança estratégica com o capital financeiro, perseguindo o lucro e a renda da terra, sob o patrocínio da política de Estado, ou seja, conta com a mediação do Estado” (BARROS, 2018, p. 183).

Cabe salientar, nesse passo, que o decreto que institucionalizou o projeto desenvolvimentista de MATOPIBA vem passando por constantes mudanças na sua forma e no seu conteúdo para atender reivindicações dos segmentos ruralistas e setores do grande capital financeiro que demonstram estar interessados, principalmente, em um avanço na legislação sobre compra e vendas de terras a estrangeiros (DELGADO, 2016).

Para tanto, conforme o Relatório DATALUTA (2018), a presença do capital estrangeiro na região do MATOPIBA não é uma realidade tão distante, tanto que, atualmente, há 36 empresas transnacionais atuando diretamente na estrangeirização da terra nos estados que compõe o MATOPIBA. Dentre os interesses dessas empresas, destaca-se principalmente a aquisição de terras.

A fim de identificar as empresas estrangeiras que atuam na região do MATOPIBA, bem como a origem do seu capital e o que elas produzem, Pereira e Pauli (2019), a partir dos dados do Banco de Dados da Luta pela Terra- DATALUTA e dos dados da Produção Agrícola Municipal, elaboraram a seguinte tabela. Vejamos:

<b>Quadro 01: Empresas com licença de capital estrangeiros no MATOPIBA (2018)</b>				
<b>Empresa</b>	<b>Empresas/ Fundos</b>	<b>Localização (UF)</b>	<b>Capital</b>	<b>Uso do território</b>
Adecogro S.A.*	N.I.	BA/TO	EUA	<i>Commodities Flexíveis</i>
ADM do Brasil Ltda.	N.I.	TO	EUA	Comercializaç ão/Logística
Agrex do Brasil S.A	Los Grobo/ Mitsubishi Co.	BA/PI/TO	Argentina/J apão	<i>Commodities Flexíveis</i>
Agrícola Xingu	Mitsui&Co/Multigrain /SLC Agrícola	BA/MA	Japão	Algodão
Agropecuária Arakatu Ltda.	Grop Arakatu Ltda.	BA	Japão	<i>Commodities Flexíveis</i>
Amaggi & LD Commodities S.A.	LDC/Grupo Amaggi	MA/PI/TO	Brasil/Franç a	Logística
BrasilAgro**	Cresud/JP Morgan Whitefriars Inc.	BA/MA/PI	Argentina/B rasil	Pecuária; <i>Commodities Flexíveis</i>
Brazil Iowa Farms	Cargill	BA	EUA	<i>Commodities Flexíveis</i>
Bunge*	DuPont/The	BA/MA/PI/TO	Holanda	<i>Commodities Flexíveis</i>

CarlyxAgro*	LDC	BA	EUA/França	Mercado de terra
Cantagalo General Grains*	Coteminas/Grupo Wembley/Agrícola Estreito S.A./Mitsui&Co/GFN Agrícola e Participações S.A.; Sojitz	PI/TO	Brasil/EUA/ Reino Unido	Commodities Flexíveis
Cargill*	Black River Asset Management	BA/MA/TO	EUA	Commodities Flexíveis/Logística
Chongging Grains Grup	N.I.	BA	China	Commodities Flexíveis
CHS	Multigrain/Mitsui/PM G Trading	MA/PI/TO	EUA/Japão/ Brasil	Commodities Flexíveis
COFCO Agri	Noble Brasil S.A/Chinatex	BA	China	Commodities Flexíveis
Crossroads Agropecuária do Brasil	N.I.	BA	EUA	Commodities Flexíveis
DuPont Pioneer S.A.	DuPont	TO	EUA	Sementes
ED& Man Brasil S.A.	ED&F Man Netherlands BV	BA	Países Baixos	Café
Enel Green Power	N.I.	BA/PI	Itália	Energia Solar
Genagro Produtos e Serviços Agropecuários Ltda.	Agrifirma Bahia Agropecuária Ltda./Agrifirma Brasil Agropecuária (ABA)/Lorde Rosthchild/Jim Slater/Hugh Sloane/BRZ Investimentos	BA	EUA	Commodities Flexíveis
Grupo Espírito Santo	Deutsche Investitions (Fund DEG)	TO	Portugal	Commodities Flexíveis
Insolo Agroindustrial**	IPA Investimentos e Participações Agrícolas Ltda./ Harvard Endowment Fund	MA/PI/TO	Brasil	Algodão/ Commodities Flexíveis
International Papel Ltda.	N.I.	TO	EUA	Monocultivo de árvores
Kobra Agrícola	N.I.	BA	Países Baixos	Commodities Flexíveis
Louis Dreyfus Company	ClyxAgro	BA/MA	França	Logística
Maeda*	N.I.	BA	Japão	Algodão/ Commodities Flexíveis
Mitsubishi	Agrex do Brasil S.A.	BA	Japão	Commodities Flexíveis

Mitsui&Co	SLC Agrícola/Cantagalo General Grains/Agrex do Brasil S.A.	BA/MA/PI	Japão	<i>Commodities</i> Flexíveis
Monsanto*	Bayer	BA/MA/TO	EUA	Sementes
MSU Agro*	N.I.	BA	Argentina	<i>Commodities</i> Flexíveis
Mutigrain S.A. *	Agrícola Xingu	BA/MA/TO	EUA e Japão	<i>Commodities</i> Flexíveis
Radar**	Cosan/Raízen/ TIAA-Cref	BA/MA/PI	Brasil	Mercado de Terras
SLC Agrícola**	Mitsui&Co/SLC LandCo./Credit Suisse	BA/MA/PI	Brasil	<i>Commodities</i> Flexíveis/ Mercado de terras
Sodrugestvo trading S.A.	N.I.	TO	Luxemburg o	Armazenagem /Logística
Sojitz do Brasil S.A.	N.I.	PI	Japão	N.I.
Sollus Capital	Ceagro/Agrícola Xingu/Adecoagro/Ag roinvest/Calyx Agro/Grupo Colorado	BA/MA/PI/TO	Argentina	Mercado de Terras
Tiba Agro	Vision Brazil Investments	BA/PI	EUA	Mercado de terras

\*Empresas que possuem propriedades em outras unidades da federação e não apenas no MATOPIBA. \*\* Empresas constituídas como brasileiras, mas com presença de outros capitais. A Insolo é declarada como brasileira, no entanto, 95% do seu capital é oriundo dos EUA do fundo da University de Harvard; Empresa Radar é propriedade de Cosan, empresa brasileira controlada pelo fundo americano TIAA-Cref. A BrasilAgro é declarada como brasileira, mas na realidade é uma subsidiária da Cresud, empresa de capital Argentino.

Fonte: DATALUTA Estrangeirização (2018); Org. PEREIRA, L.I. (2019).

Reitera-se que os dados apresentados pela rede DATALUTA (2018, apud PEREIRA, PAULI, 2018) apontam que os Estados Unidos da América representam o maior número de empresas no agronegócio que atua na região do MATOPIBA, por outro lado, os dados revelam também que as empresas chinesas têm demonstrado interesses na região, sobretudo para a produção de soja e trigo.

Neste ponto, em que pese a produção de soja e de outras *commodities*, importante consignar que o Estado vem investindo sistematicamente em logística para o transporte desse grão.

Corredores extensos de infraestrutura vêm sendo construídos em todo o continente latino-americano com recursos públicos, promovidos pelos Estados e pelos organismos multilaterais de financiamento, ligando fronteiras extrativas às áreas metropolitanas e aos mercados estrangeiros atraindo investimentos privados e criando tendências para o “*land grabbing*”

(SAFRANSKY; WOLFORD, 2011 apud CASTRO; HERSHAW; SAUER, 2017, p. 86).

De todo modo, os processos de expansão do agronegócio têm se consolidado de forma enfática em várias porções do espaço e, no caso do Brasil, em especial da região do MATOPIBA, isso só aconteceu porque o Estado ofereceu todas as condições necessárias, como terra, água e leis favoráveis, além de políticas de financiamento, assessoria técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, infraestrutura de escoamento etc.

Nesse sentido, “o mercado de terras e o crédito rural, sob o patrocínio do Estado, são peças essenciais para possibilitar a estratégia de capital financeiro na agricultura” (DELGADO, 2013, p. 61 apud BARROS, 2018, p.181). O capital, para sua expansão, necessita de todo aparato estatal, e em MATOPIBA não foi diferente.

### **3.2 Desigualdades socioespaciais**

O avanço da fronteira agrícola que vem sendo conduzido no cerrado brasileiro, sobretudo pelos interesses das empresas do agronegócio de capital internacional, está relacionado com o modelo de desenvolvimento econômico adotado no país, que, dentre outros fatores, tem colocado em jogo a soberania, a segurança alimentar e, principalmente, reproduzido as desigualdades socioespaciais.

Segundo Mordado e Azevedo (2019), embora o governo brasileiro veja com bons olhos a expansão das *commodities* em MATOPIBA, atraindo investidores nacionais e internacionais para a região, esse propalado crescimento econômico regional não acompanha o desenvolvimento social da região, pelo contrário, torna ainda mais latente a desigualdade territorial.

Alves e Souza, citados pela Embrapa (2017), destacaram, com base nos dados do Censo Agropecuário do IBGE (2006), que existem na região do MATOPIBA 250.238 estabelecimentos, o que corresponde a 5,7% do total de estabelecimentos existentes no Brasil. Destes, 15% têm menos do que 100 hectares, e outros 85% têm mais do que 100 hectares.

Diante desse contexto, “é possível que a principal manifestação do novo impulso seja a maior concentração na geração de renda em alguns municípios e o conseqüente aumento da desigualdade no interior da região” (BUAINAIN; GARCIA;

FILHO, 2017, p.18). Nesse sentido, Mondardo e Azevedo (2019), pontuam que o discurso do desenvolvimento da região se derruba ante a sua realidade.

Olhando assim, apenas para a atividade econômica pujante, os municípios de Barreiras, São Desidério e Luís Eduardo Magalhães parecem “territórios de prosperidade” no extremo Oeste da Bahia. **Essa aparente riqueza, no entanto, não se traduz em bons indicadores de desenvolvimento social e nem em melhoria das condições de vida da maioria dos seus habitantes. Essa contradição está atrelada a um modelo de crescimento econômico, o agronegócio, que concentra riqueza e terras nas mãos de poucos fazendeiros e empresas que fazem parte desta, no Oeste da Bahia (principalmente os municípios de Barreiras, São Desidério e Luís Eduardo Magalhães), no sul Maranhense (Balsas), no sul do Piauí (liderados por Uruçuí e Bom Jesus), e no norte de Tocantins (Araguaína).** Para essa nova região da fronteira agrícola moderna a migração de trabalhadores oriundos do Sul e do Nordeste é uma constante, especialmente, para municípios polos do agronegócio (MONDARDO; AZAVEDO, 2019, p. 302). (Grifou-se).

Importa dizer, ainda, que a formação desses poucos e frágeis centros regionais, advém da alta concentração da riqueza produzida, que, dentre outros fatores, impossibilita a formação de uma classe média empreendedora local, a qual levaria à dinamização de mais promissores centros urbanos.

Quanto ao percentual de produção nas microrregiões que incorporam o MATOPIBA, a EMBRAPA (2017) aponta que 13 (treze) das 31 (trinta e uma) microrregiões concentram mais de 76% do valor total da produção, considerando-se um total de 74 produtos. Na produção da soja a concentração é ainda maior, já que apenas cinco microrregiões produziam  $\frac{3}{4}$  da produção regional.

Partindo desse pressuposto, Favareto et al (2019), ao realizarem um estudo a partir da análise e sistematização de dados e de variados indicadores econômicos e sociais dos 337 municípios espalhados pelos quatro estados que compõem a região do MATOPIBA, verificou a existência de quatro “Matopibas”, sendo elas:

**Grupo A** – Municípios com alta produção e indicadores sociais acima da média dos municípios do respectivo estado. São denominados nesta tipologia como **municípios ricos**.

**Grupo B** – Municípios com alta produção e indicadores sociais abaixo da média dos municípios do respectivo estado. São denominados nesta tipologia como **municípios injustos**.

**Grupo C** – Municípios com produção baixa e indicadores sociais acima da média dos municípios do respectivo estado. São denominados nesta tipologia como **municípios saudáveis**.

**Grupo D** – Municípios com produção baixa e indicadores sociais abaixo da média dos municípios do respectivo estado. São denominados nesta tipologia como **municípios pobres**. (FAVARETO, et. al, 2019, p. 366-367).

Os estudos de Favareto et al (2019) indicaram que o grupo de municípios “injustos”, ou seja, com alta produção e indicadores sociais abaixo da média, se

revelou significativamente maior do que o dos “ricos”, aqueles com alta produção e indicadores sociais superiores. O terceiro grupo, de baixa produção e condições de vida acima da média, foi chamado de “saudáveis”, enquanto a maioria de “pobres” apresentou baixa atividade econômica agropecuária e números baixos nas garantias sociais. Assim, pontuam que:

Fica claro que a concentração dos melhores indicadores é inerente ao modelo ali experimentado. **Em função da concentração da produção e da especialização da economia, não se criam as condições para que a riqueza produzida transborde para o entorno de alguns municípios centrais.** Ao contrário, é preciso que ela esteja concentrada nestes municípios pois ali residem produtores e uma elite que gera sua renda nos municípios do entorno, mas canaliza os fluxos para o município mais central, porque somente nestes locais ocorre uma densidade de população e de riqueza que incentiva a diversificação do tecido econômico. Nos demais, isso se torna impossível justamente por conta da concentração. (FAVARETO et al, 2019, p. 369). (Grifou-se).

Ainda de acordo com a pesquisa dos autores, as possibilidades de alinhamento entre dinamização econômica com redução da pobreza e da desigualdade tem a ver com o modo como se combinam cinco fatores nos territórios, sendo eles: formas de acesso e uso dos recursos naturais; relação com centros urbanos, acesso a mercados (não apenas no bojo da lógica mercantil capitalista), características da estrutura produtiva (mais ou menos desconcentrada ou especializada), e as políticas públicas.

De todo modo, o modelo de acumulação do capital sobre o campo, que é representado pelos grandes proprietários rurais, pelos grupos econômicos, pelo capital estrangeiro e pelos fundos de pensão não traduz ou se reverte em desenvolvimento social, porque é concentrador de terras, renda e riquezas (MONDARDO; AZEVEDO, 2019, p. 303).

### **3.3 Conflitos existentes na região**

A região do MATOPIBA está inserida num contexto espacial extremamente fragilizado, que, segundo Mondardo e Azevedo (2019), é marcado por discrepâncias que ultrapassam a questão econômica e se espalham por questões sociais veiculadas a qualidade de vida deficitária, exploração do trabalho e de recursos naturais.

Os estados do MATOPIBA enfrentam diversos problemas, dentre eles, os fundiários. A região é, historicamente, um laboratório de conflitos e disputas territoriais. Todavia, com a chegada das empresas de capital internacional, símbolos da agricultura capitalista, esses conflitos se intensificaram ainda mais, uma vez que,

além de territorializar grandes propriedades rurais, as multinacionais têm expulsado o campesinato de suas regiões por meio da destruição dos meios de subsistências.

Além disso, a intensa expansão do agronegócio nessa região de contextos desiguais estimulou ainda mais os conflitos, sobretudo os que envolvem recursos hídricos. De acordo com o Relatório da CPT (2018), só no ano de 2016 foram registrados 172 conflitos pela água no Brasil, alcançando um percentual de cerca de 27% a mais do que no ano de 2015. Os números passaram de 28.058 mil famílias envolvidas em 69 conflitos, no ano de 2011, para 44.471 mil famílias em 172 conflitos, no ano de 2016, sendo que só na região do MATOPIBA foram 35 conflitos.

Há de considerar, ainda, que, além das formas diretas de violência (ameaças, intimidações), a expansão da agricultura na região do MATOPIBA trouxe consigo uma nova forma de violência, que é aquela silenciosa (envenenamento por agrotóxicos).

A FIAN Internacional juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, fizeram, no final do ano de 2017, uma visita *in loco* na região do MATOPIBA, onde constataram que as expansões do agronegócio na região têm impactado a vida das comunidades locais.

Como resultado, o acesso das comunidades à água, que é essencial para manter os seus meios de subsistência e práticas agrícolas, se encontra altamente comprometido. Em muitos casos, os agrotóxicos são borrifados por aviões. Os rios também estão contaminados pelos solos erodidos das plantações. A contaminação dos recursos hídricos causa a destruição dos recursos pesqueiros e das plantações dos povos locais, além de comprometer o acesso à água potável. (FIAN, 2018, p. 52).

Outrossim, conforme a FIAN (2018), além de destruir os meios de subsistência das populações locais, o agronegócio está propiciando a migração e a ruptura do tecido social, fazendo com que muitas famílias se veem forçadas a abandonar suas vilas, de forma permanente, e migrar para as cidades, onde vivem em favelas nas periferias das grandes e médias metrópoles.

As comunidades que conseguiram permanecer na região, só podem fazê-lo se trabalharem em condições muito precárias, muitas vezes em condições de extrema vulnerabilidade e análogas à escravidão, e muitas vezes para os próprios proprietários do agronegócio que ocuparam suas antigas terras. (FIAN, 2018, p. 59).

Outra questão importante é a ocorrência de trabalho escravo nas áreas de expansão do agroenegócio. Nos últimos 10 anos, os Estados do Tocantins, Maranhão e Bahia figuram entre os Estados que forneceram o maior contingente de trabalhadores libertos do trabalho escravo rural no Brasil. Segundo dados da CPT entre 2003 e 2014, do Maranhão foram 6.174 trabalhadores (maior fornecedor de

trabalhadores escravizados no Brasil), na Bahia 2.752 (ocupando o terceiro lugar), no Tocantins 2.162 (ocupando o quinto lugar nacional), e no Piauí 1.349 (ocupando o nono lugar).

Um fator que merece destaque também, diz respeito a regularização fundiária. De acordo com De Sá (2016), no Tocantins, por exemplo, os agricultores de baixa renda encontram dificuldades para registrarem suas terras, uma vez que para obterem o registro do georreferenciamento, item obrigatório para o Cadastro Ambiental Rural (CAR), tem que desembolsar em média R\$ 1,6 mil, valor este considerado alto se comparado a situação econômica da maioria dos moradores da região.

### **3.4 Especulação fundiária**

Como pontuado anteriormente, há mais de 30 empresas estrangeiras de diferentes setores do agronegócio atuando no MATOPIBA. Essas corporações possuem sob seu controle grandes propriedades agrícolas distribuídas na região, além disso, geralmente são sustentadas por capitais, cuja principal estratégia de acumulação se dá a partir do capital especulativo provindo dos fundos de investimentos, como são os casos das empresas Sollus Capital, BrasilAgro, Adecoagro e SLC Agrícola. (SOUZA; LEPERA, 2018, p. 09).

Segundo Souza e Lepra (2018), uma quantidade expressiva de terras no MATOPIBA está sob o controle de um pequeno grupo de empresas que estão estruturando-se financeiramente e organizacionalmente para a obtenção de rendimento econômico a partir das práticas de especulação fundiária.

A empresa Sollus Capital, por exemplo, possui 16 mil hectares de terras destinados a produção agrícola na região do MATOPIBA (AVICULTURA INDUSTRIAL, 2016 apud SOUZA, LEPERA, 2018) e, segundo a empresa, Sollus Capital (2019), as propriedades estão distribuídas nos quatro estados que compõem o MATOPIBA. Cumpre registrar que a Sollus Capital esteve envolvida em litígio pela apropriação de 6 mil hectares onde moram 41 famílias camponesas na região da Serra do Centro, na cidade de Campos Lindos/TO.

A Sollus oferece uma maximização da valorização da terra cultivada, atuando com empresas imobiliárias, de logística e serviços, descrevendo-se como bem treinada na identificação de áreas de fronteira que podem se tornar desenvolvidas a

custo/médio prazo. A região de Campos Lindos do Tocantins é, sem dúvida, uma dessas áreas.

Outras empresas que vem avançando os seus domínios sobre o MATOPIBA, segundo Mordado e Azevedo (2019), são as empresas BrasilAgro e a Adecoagro, a primeira configura-se na contemporaneidade como a primeira imobiliária agrícola do país, a segunda apresenta-se como umas das maiores proprietárias de terras nas regiões que compõe o MATOPIBA.

Acrescenta-se, ainda, a presença do fundo de pensão proveniente dos EUA denominado TIAA-CREF2 (Fundo de Pensão dos Professores Universitários dos Estados Unidos) na região do MATOPIBA. O fundo é considerado como “ o maior investidor internacional em terras agrícolas do mundo, além do terceiro maior administrador de imóveis comerciais” (REDE et. al), possuindo cerca de 105.902 hectares de terras em diferentes estados no Brasil, sendo que cerca de 36% estão nos estados do MATOPIBA.

Ademais, o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos do Brasil, GRAIN e outras organizações não governamentais (REDE et. al) mostra que a TIAA-CREF tem adquirido várias fazendas controladas por Euclides de Carli, um dos mais poderosos grileiros nos Estados do Maranhão e Piauí.

De todo modo, essas empresas de capital internacional adquirem propriedades agrícolas com baixo preço, e depois de adquiri-las, as empresas, através de técnicas modernas, desenvolvem projetos de produção agrícola nessa propriedade e, a partir do momento que a propriedade alcança determinado preço, elas traçam planos para melhor delinear as opções de venda, processo conhecido como especulação.

Nesse sentido, comprar terras ou imóveis, tanto na cidade como no campo, e mantê-los vazios e sem utilização vem sendo uma forma eficaz de realizar um investimento financeiro lucrativo, já que nessa lógica ambos bens são mantidos como uma poupança à espera de uma possível valorização. É nesse sentido que se fala em um mercado e um estoque de terras administradas por grandes firmas e empreendedores (CAMPOS; SILVA, 2016, p. 06).

Segundo a FIAN (2018), a partir das informações obtidas nas reuniões com representantes das empresas envolvidas no negócio de terras no MATOPIBA, criar uma fazenda nova custa por volta de R\$ 5.000 por hectare, e essa pode ser posteriormente vendida por cerca de R\$ 15.000. Para Milton Santos (2012, p. 248) “Essa eficácia mercantil não é um dado absoluto do lugar, mas se refere a um

determinado produto e não a um produto qualquer. Seria outra forma de considerar a valorização do espaço”.

Nessa linha, a fim de conferir a valorização do preço das terras no MATOPIBA, bem como o processo de especulação das propriedades agrícolas, Souza e Lepera (2018) analisaram os dados referentes a evolução do preço médio das terras (R\$/ha) por unidades da federação, concluindo que entre 2003 e 2013 o preço médio das terras nos estados que integram o MATOPIBA aumentou consideravelmente. Segundo os autores, no estado da Bahia e Piauí, por exemplo, houve um crescimento de quase 160%, no Tocantins o aumento foi de 210%, e no estado do Maranhão houve um aumento de 265%.

Abre-se um breve parêntese para ressaltar que, embora os preços médios das terras dos estados que compõem o MATOPIBA tenham aumento, “os custos para adquirir terras nesses estados ainda são menores se comparados às unidades da federação do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país” (SOUZA; LEPERA, 2018, p. 14). Fator que, de certo modo, colaborara para o aprofundamento do agronegócio na região.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, considera-se que o processo de estrangeirização de terras está mudando a configuração fundiária do mundo e, certamente, impactando a pequena agricultura, uma vez que, à medida que a produção capitalista avança em sua produção internacional, o controle dos mercados e das fontes de matérias-primas nacionais vão se concentrando nos grandes monopólios e, com isso, vão criando uma espécie de política invisível de expulsão dos camponeses.

A apropriação capitalista da agricultura, balizada por uma ampla rede técnico-científica e por políticas estatais de financiamento, assistência técnica e extensão rural, possibilitou uma nova dinâmica no campo, contudo, as mudanças ocasionadas por esses novos paradigmas não têm amenizado os problemas que afetam o campo brasileiro.

Aliás, o histórico modelo rural brasileiro, concentrador e excludente, nos leva a questionar criticamente quem realmente são/serão os verdadeiros beneficiados pela expansão do agronegócio no cerrado brasileiro. O Brasil é um país onde as questões que envolvem os latifúndios ainda permanecem intocáveis e, quando o Estado abre oportunidades para que novos atores entrem nesse cenário, principalmente atores com forte poder econômico, como é o caso das empresas de capital estrangeiro, acaba-se que dificultando ainda mais o processo de democratização da terra.

Se o agronegócio é entendido como uma via de desenvolvimento para o país, essa via não pode ir na contramão dos direitos e garantias das comunidades tradicionais e das populações de menor poder aquisitivo. Os dados da CPT aqui apresentados revelam um Brasil com um campo historicamente ameaçado, situação que possibilita a abertura de inúmeros questionamentos sobre o avanço do agronegócio exportador em regiões já feridas pela ausência do Estado.

A propagação pela mídia de que o “Agro é Pop, Agro é Tudo” deve ser repensada à medida em que as problemáticas oriundas desse ramo são por ele desconsideradas. Nesse sentido, reitera-se nesta pesquisa a necessidade de questionar o agronegócio e o propalado desenvolvimento regional aferido pelo Estado e grandes corporações internacionais.

No que tange à questão ambiental, deve ser salientado o importante papel do conjunto de práticas degradantes na expansão da agricultura moderna no país. O uso

de agrotóxicos e fertilizantes, aliado aos desmatamentos, está provocando, silenciosamente, um grande desequilíbrio dos recursos naturais e, além disso, contribuindo para a expulsão das comunidades tradicionais de suas regiões.

A seu turno, em relação aos dados referentes a quantidade de imóveis rurais pertencentes a estrangeiros, abre-se um breve parêntese para ressaltar que, em decorrência da fragilidade dos cadastros fundiários do governo federal, ainda não foram divulgados dados corretos acerca da quantidade e localização das terras brasileiras pertencentes a estrangeiros, sobretudo nas regiões como norte e nordeste.

Os cadastros fundiários do governo federal e estadual precisam estar interligados com os cartórios para que, assim, tenhamos informações confiáveis sobre a propriedade de terras no País.

De todo modo, reitera-se que, o definitivo desenvolvimento do Brasil só será alcançado se passar pela necessária transformação de sua atual estrutura agrária, a qual, historicamente, é marcada pela grilagem e pela alta concentração de terras.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ilena Felipe. O agronegócio e a atuação da burguesia agrária: considerações da luta de classes no campo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, jan. /abr. 2018. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n131/0101-6628-sssoc-131-0175.pdf> >. Acesso em: 10 mar. 2019.

BANCO MUNDIAL. Rising global interest in farmland: Can it yield sustainable and equitable benefits? Washington D.C., 07 de setembro de 2010.

BRASIL. Decreto nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 out. 1971. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6204.htm) > Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974. Regulamenta a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 nov. 1974. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D74965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D74965.htm) >. Acesso em: 20 out. 2018.

BUAINAIN, A. M.; GARCIA, J. R.; VIEIRA FILHO, J. E. R. **Dinâmica da economia e da agropecuária no MATOPIBA**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2017. (Texto para discussão).

CANUTO, Antônio et al. Limite da propriedade da terra: um direito do povo, um dever do Estado. **Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo**, 2010. [Cartilha]. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/Limite%20da%20propriedade%20da%20terra%20%20Um%20direito%20do%20povo,%20um%20dever%20do%20Estado%20%20F%C3%B3rum%20Nacional%20pela%20Reforma%20Agr%C3%A1ria%20e%20Justi%C3%A7a%20no%20Campo,%202010.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2019.

CAMPOS, Jaqueline de Arruda; SILVA, André Fernandes da. **A relação campo-cidade e a luta pelo território no Brasil: uma análise complementar dos movimentos sociais MST e MTST**. Disponível em: < <https://www.agb.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Andr%C3%A9-Felipe-Fernandes-da-Silva.pdf> >. Acesso em 20 mar. 2019.

CARVALHO, Horácio Martins de. A expansão do capitalismo no campo e a desnacionalização do agrário no Brasil. **Boletim DATALUTA**, dez/2013. Disponível em: <[http://docs.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomes/12artigodomes\\_2013.pdf](http://docs.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomes/12artigodomes_2013.pdf)> Acesso em: 24 fev. 2019.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; HERSHAW, Eva; SAUER, Sérgio. Estrangeirização e internacionalização de terras no Brasil: Oportunidades para

quem? **Estudos internacionais**, v.5 n.2, p.74 – 102, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/P.2317-773X.2017v5n2p74>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; IGREJA Rebecca Lemos. Estrangeirização de Terras na Perspectiva das Formas de Colonialidade no Agro Latino-Americano. **Revista de estudos e pesquisas sobre as américas**, abr./2017. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/P.2317-773X.2017v5n2p74> > . Acesso em: 20 jun. 2018.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. **Projeto de Lei 4.059**, de 2012. Regulamenta o art. 190, da Constituição Federal, altera o art. 1º, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548018> >. Acesso em: 25 mar. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo – Brasil 2017**. Goiânia: CPT, 2017. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos por terra crescem mais de 300% em estado da região do MATOPIBA. **CPT**, 2016. Disponível em: <<https://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/download/58-dados-2016/14057-conflitos-por-terra-crescem-mais-de-300-em-estado-da-regiao-do-matopiba-cpt-assessoria-de-comunicacao> >. Acesso em: 10 mar. 2019.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Conflitos por terra crescem mais de 300% em estado da região do MATOPIBA. **CPT**, 2016. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/58-dados-2016/14057-conflitos-por-terra-crescem-mais-de-300-em-estado-da-regiao-do-matopiba-cpt-assessoria-de-comunicacao?Itemid=0>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

DATALUTA. **Banco de Dados da Luta pela Terra**. Disponível em: <[www.fct.unesp.br/nera](http://www.fct.unesp.br/nera)>. Acesso em: 21 out. 2018.

DELGADO, Guilherme da Costa. **A questão agrária e o agronegócio no Brasil**. In: EMBRAPA. Sobre o Matopiba. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/gite/projetos/matopiba/matopiba.html>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

DELGADO, Guilherme da Costa. **A questão agrária e o agronegócio no Brasil**. In: CARTER, Miguel (Org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

DE SÁ, Rodrigo Vieira. **A expansão agrícola para a região do “matopiba”. Desafios e perspectivas futuras**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1345184/mod\\_resource/content/0/12-Rodrigo\\_matopiba.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1345184/mod_resource/content/0/12-Rodrigo_matopiba.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

EMBRAPA. **Delimitação e caracterização territorial do Matopiba**. EMBRAPA, 2017. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/gite/projetos/matopiba/matopiba.html>>. Acesso em: set. 2018.

FAO. **Perspectivas Agrícolas 2015-2024**. 2015. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4738s.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FAVARETO, Arilson et al. Há Mais Pobreza e Desigualdade do que bem-estar e riqueza nos municípios do Matopiba. **Revista NERA**, v. 22, n. 47, p. 348-381, Dossiê MATOPIBA, 2019. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/6275>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FIAN Brasil. Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas. **Caravana MATOPIBA: Fundos de pensão internacional são maiores investidores na região**. 2017. Disponível em: <<http://fianbrasil.org.br/caravana-matopiba-solicitou-as-autoridades-brasileiras-agir-e-advertiu-investidores/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

FIAN INTERNATIONAL, REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS e CPT. **Os custos ambientais e humanos do negócio de terras: o caso do MATOPIBA, Brasil**.

Heidelberg: FIAN Internacional, 2018. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Os-Custos-Ambientais-e-Humanos-do-Nego%CC%81cio-de-Terras-.pdf>> Acesso em: 12 mar.2019.

FLEXOR, G.; ROCHA, B.; KATO, K. e LIMA, M. S. **A economia política do PNPB: uma problemática de ação pública**. Rio de Janeiro: IM e CPDA/UFRRJ, 2010 (Relatório de Pesquisa).

HAGE, Fábio Augusto Santana, EUSTÁQUIO, Marcus Peixoto, VIEIRA FILHO José Ribeiro. **Aquisição de terras por estrangeiro no Brasil: Uma avaliação Jurídica e econômica**. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1001/1/TD\\_1795.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1001/1/TD_1795.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

LIMA, Thiago; LEITE, Alexandre César Cunha. Estrangeirização de terras: um questionamento à cooperação na ordem econômica internacional contemporânea? **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.5. n.9, jan./jun., 2016. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php?journal=monções>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MAGDOF, Fred. **Crise alimentar mundial: Causas e soluções**. Disponível em:<[http://resistir.inf/crise/food\\_crisis\\_mai08\\_p.html](http://resistir.inf/crise/food_crisis_mai08_p.html)>. Acesso em: 30 out.2019

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIREIRA, Gustavo Menezes. **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Brasil lança plano agropecuário para região de MATOPIBA**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/05/brasil-lanca-plano-agropecuário-para-região-do-matopiba>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Plano Agrícola e Pecuário 2017/2018**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario>>. Acesso: 10 mar. 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Projeção do agronegócio – Brasil 2016/2017 a 2026/2027**. Brasília, julho de 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2017-a-2027-versao-preliminar-25-07-17.pdf/view>>. Acesso em 11 mar. 2019.

MONDARDO, Marcos Leandro; AZEVEDO, José Roberto Nunes de. MATOPIBA: do domínio da terra e abuso da água aos territórios de resistências das populações tradicionais. **Rev. NERA**, Presidente Prudente v. 22, n. 47, 2019. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/6273>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

OCDE-FAO. **Perspectivas agrícolas 2015-2024**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/16544915/perspectivas-agricolas-2015-2024/5>> Acesso em: 23 nov. 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A mundialização da agricultura brasileira**. Disponível em: <<http://agraria.fflch.usp.br/sites/agraria.fflch.usp.br/files/LIVRO%20MUNDIALIZA%C3%87%C3%83O%20pronto.pdf>> Acesso em 20 mar. 2018.

PEREIRA, Lorena Izá; PAULI, Lucas. MATOPIBA: controle do território e expansão da fronteira da estrangeirização da terra. **Revista NERA**, v. 22, n. 47, p. 148-172, dossiê MATOPIBA, 2019. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/6262>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PEREIRA, Lorena Izá. **Estrangeirização da terra no Brasil e geopolítica da questão agrária: o caso da Umoe Bioenergy de Sandovalina/SP**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/20237285/Estrangeiriza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_terra\\_no\\_Brasil\\_e\\_Geopol%C3%ADtica\\_da\\_Quest%C3%A3o\\_Agr%C3%A1ria\\_o\\_caso\\_da\\_Umoe\\_Bioenergy\\_-\\_Sandovalina\\_SP](https://www.academia.edu/20237285/Estrangeiriza%C3%A7%C3%A3o_da_terra_no_Brasil_e_Geopol%C3%ADtica_da_Quest%C3%A3o_Agr%C3%A1ria_o_caso_da_Umoe_Bioenergy_-_Sandovalina_SP)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Estrangeirização da terra: (des) construindo uma definição a partir da Geografia. **Rev. NERA**, Presidente Prudente, ago. 2014. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/5219>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Imóvel rural para estrangeiro**. Curitiba: Juruá, 2017.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Imobiliárias agrícolas transnacionais e a especulação com terras na região do MATOPIBA**. São Paulo, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Editora Outras Expressões, São Paulo, 2018. Disponível em:

<<https://www.farmlandgrab.org/uploads/attachment/MATOPIBA.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Imobiliárias agrícolas transnacionais e a especulação com terras na região do MATOPIBA**. São Paulo, 2018. Disponível

em:<<https://www.farmlandgrab.org/uploads/attachment/MATOPIBA.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sauer. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. **Revista de Econ. e Sociologia Rural**, v. 50, nº. 3, jul. 2012.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sergio Pereira. Expansão Agrícola, Preços e Apropriação de Terra Por Estrangeiros no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 50, n. 3, p. 503-524, jul. 2012. Disponível em: <

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20032012000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032012000300007)> Acesso em: 20 jun. 2018.

SAUER, Sérgio. **Demanda mundial por terras: “land grabbing” ou oportunidade de negócios no Brasil?**. Disponível em:<

[https://www.researchgate.net/publication/277033410\\_Demanda\\_mundial\\_por\\_terras\\_land\\_grabbing\\_ou\\_oportunidade\\_de\\_negocios\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/277033410_Demanda_mundial_por_terras_land_grabbing_ou_oportunidade_de_negocios_no_Brasil)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SANTOS, Milton. A natureza do espaço – Técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 2012.

SANTOS, Clóvis Caribé Menezes dos. Matopiba: uma nova fronteira agrícola ou um reordenamento geográfico do agronegócio e dos espaços produtivos de “cerrados”? **Caderno dos CEAS**. Set/Dez. 2018. Disponível em:

<<https://cadernosdoceas.ucsal.br>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SILVA, Vitor Carradore Henrique. **Vontade do Poder no direito de propriedade rural**. Brasília, DF: Centro Editorial, 2016.

SOLLUS CAPITAL. **Setor Agrícola**. Disponível em:

<[http://www.solluscapital.com.br/Portugues/setor\\_agricola.html](http://www.solluscapital.com.br/Portugues/setor_agricola.html) > Acesso em: 10 mar. 2019.

SOUZA, Glaycon Vinícios Antunes de; LEPERA, Luciano Patrice Garcia. O Controle Corporativo da terra e A especulação fundiária no Matopiba. In: **Geografia das redes de mobilização social na América Latina (SINGA)**, Curitiba/PR, 2017.

Disponível em:<

[https://singa2017.files.wordpress.com/2017/12/gt08\\_1506643835\\_arquivo\\_modelo-de-trabalho-singa-2017.pdf](https://singa2017.files.wordpress.com/2017/12/gt08_1506643835_arquivo_modelo-de-trabalho-singa-2017.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

TAMARINDO, U.F.; PIGATTO G.; BRAGA JUNIOR S.S. Aquisição de terras rurais brasileiras com a participação de estrangeiros: uma análise das restrições jurídicas, da jurisprudência e dos possíveis impactos econômicos decorrentes ao agronegócio. **BIOENG, UNESP**, v. 11. n. 3. 2017. Disponível: <<http://seer.tupa.unesp.br/index.php/BIOENG/article/view/555> > Acesso em: 20 jun. 2018.

TORRES, Alessandra Valéria da Silva; SILVA, Luís Antônio G. Conceição. Aquisição de Terras por estrangeiros Legislação Comparada. **Câmara dos Deputados Consultoria Legislativa**, Brasília, 2011. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema2/2011\\_9291.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema2/2011_9291.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2018.